

Lei 547/89

Institui o Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis - (IVVC)

O Prefeito Municipal de Inconfidentes.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Para a integrar o sistema Tributário do Município o Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis - IVVC, ora instituído.

Artigo 2º - O Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis - IVVC tem como fato gerador a venda a varejo de Combustíveis líquidos e gases efetuada no território do município.

Parágrafo Único = Para efeito de incidência do imposto, considera-se:

I - Venda a varejo, toda aquela em que os produtos vendidos não se destinem à revenda, independentemente da quantidade e forma de acondicionamento.

II - Local de Venda:

a) O domicílio do comprador, quando se tratar de venda domiciliar.

b) O do estabelecimento vendedor, nos demais casos.

Artigo 3º - O Imposto não incide sobre venda a varejo de Óleo diesel gases.

Artigo 4º - Contribuinte do Imposto é a pessoa física ou jurídica que pratique a venda a varejo de Combustíveis líquidos.

Artigo 5º - A base de cálculo do imposto é o preço de venda do produto.

Artigo 6º - A alíquota do Imposto é de 3% (Três por cento).

Artigo 7º - Cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, do contribuinte, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante, será considerado autonomamente, para efeitos de cumprimento das obrigações relativas ao imposto.

Artigo 8º - O valor do imposto será apurado mensalmente pelo próprio contribuinte e recolhido aos cofres municipais até o dia 10 do mês seguinte ao da venda, sujeitando-se a posterior homologação pela autoridade competente.

Artigo 9º - A homologação será efetuada mediante lavatura de Termos de Verificação Fiscal que, quando for o caso, conterá lançamentos complementares o qual será notificado através de Auto de Infração e Termo de Intimação.

Artigo 10º - A base de cálculo do imposto será arbitrada pela autoridade fiscal competente, quando:

I - Não puder ser conhecidos o preço efetivo de venda;

II - Os registros fiscais e contábeis, bem como as declarações ou documentos exigidos pelo sujeito passivo, não meream fé.

III - O contribuinte ou responsável recusar-se a existir a fiscalização os elementos necessários à comprovação do preço de venda;

IV - For constatada a existência de fraude ou sonegação, pelo exame dos livros, e documentos exigidos pelo contribuinte ou por qualquer meio direto ou indireto de verificação.

Artigo 11º - O recolhimento do imposto, após o vencimento, sujeita-se à incidência de:

I - Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração contada de data do vencimento.

II - Correção monetária, nos termos da legislação federal específica.

III - Multa moratória.

1- Em se tratando de recolhimentos espontâneos:

- a) A razão de 5% (cinco por cento) do valor corrigido do imposto, se recolhido em até 30 (trinta) dias contados da data de vencimento;
- + b) A razão de 15% (quinze por cento) do valor corrigido do imposto, se recolhido após (30) trinta dias contados da data do vencimento;

2- Havendo ação fiscal, a razão de 50% (Cinquenta por cento) do valor corrigido do imposto, com redução para 20% (Vinte por cento), se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data da notificação do débito.

Artigo 12º - Os contribuintes do imposto poderão ser obrigados:

I - à confecção, emissão, escrituração de documentos e livros fiscais, na forma e prazo previsto em regulamento;

II - a apresentar ao fisco, quando solicitado, livros e documentos fiscais e contábeis, assim como os demais documentos exigidos pelos órgãos encarregados do controle e fiscalização da distribuição e venda de combustíveis, tais como: Os mapas do controle de movimentos diários, a exigência do C.N.P.

III - a inscrever-se no Cadastro Mobiliário de Contribuintes, assim como comunicar qualquer alteração contratual ou estatutária, mudança de endereço ou domicílio fiscal, na forma e prazo previstos em regulamento.

IV - a prestar, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco, se referirem a fatos geradores de obrigações tributárias.

V - a facilitar, por todos os meios ao seu alcance, as Tabelas de cadastramentos, lançamentos, fiscalizações e cobrança,

do imposto.

Artigo 13º - O Contribuinte que não cumprir as obrigações previstas no artigo anterior, sujeitar-se-á as seguintes penalidades:

I - multa no valor de 1 (uma) UF:

- a) por deixar de inscrever-se no Cadastro Mobiliário de Contribuinte;
- b) por escriturar ou preencher de forma ilegível ou com rasuras, livros e documentos fiscais.

II - multa no valor de 2 (duas) UF:

- a) por não possuir livros fiscais na forma regulamentar;
- b) por deixar de emitir documentos fiscais, na forma e prazos regulamentares;
- c) por imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais sem autorização da repartição competente;
- d) por deixar de prestar informações quando solicitadas pelo fisco;
- e) por embargar ou impedir o acesso do fisco;
- f) por deixar de existir livros, documentos e outros elementos, quando solicitados pelo fisco;
- g) por fornecer ou apresentar ao fisco informações ou documentos inexatos ou inverídicos.

III - multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor corrigido do imposto, nunca inferior a (2) duas UF por escriturar ou preencher livros e documentos com dolo, má fé, fraude ou simulação.

IV - multa equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto, nunca inferior a 1 (uma) UF, por consignar em documentos fiscais importância inferior ao efetivo preço de venda. ✕

1º Será aplicada multa equivalente a 1 (uma) UF por qualquer ação ou omissão não prevista nos incisos acima, que importe em descumprimento de obrigação acessória.

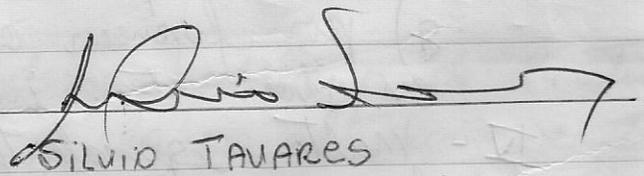
2º Os contribuintes que, antecipando-se à ação do fisco, promoverem a correção das irregularidades referidas nos incisos I - alínea a, II e III - alínea a, ficarão isentos das penalidades previstas.

Artigo 14º - O IUV será cobrado a partir de 30 (Trinta) dias após a publicação desta lei.

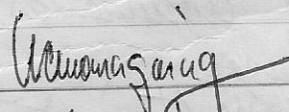
Artigo 15º - O setor municipal de Fazenda expedirá normas para o cumprimento desta lei, independentemente de sua regulamentação.

Artigo 16º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Imconfidentes, 13 de Janeiro de 1989



SILVIO TAVARES
- Prefeito Municipal -



Wilda de Cassia Moura Garcia
- Secretária -